República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLIV — Nº 013 TERÇA-FEIRA, 21 DE FEVEREIRO DE 1989 BRASILIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 3ª SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE FEVEREIRO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO CHAGAS DUARTE — confaz restringe benefícios fiscais à região Norte.

DEPUTADA RAQUEL CANDIDO — Discussão sobre a soberania da Amazônia.

DEPUTADO VICTOR FACCIONI — Campanha da fraternidade patrocinada pela CNBB

DEPUTADO NEY LOPES — Participação da delegação brasileira na IX Conferência Interparlamentar Europa-América Latina.

1.2.2 — Leitura de projeto

Projeto de Resolução nº 1/89-CN, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso e outros Senadores, que estabelece normas para o exame e votação de medidas provisórias.

1.2.3 — Questão de ordem

Levantada pelo Deputado Luiz Salomão e acolhida pela Presidência sobre a constituição de comissão mista, prevista na Constituição

1.2.4 — Comunicação da Presidência

Perda da eficácia das Medidas Provisórias nºs 29 e 30/89.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Mensagem Presidencial nº 15, de 1989-CN (nº 74/89, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 39, de 15 de fevereiro de 1989, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências".

1.3.2 — Fala da Presidência

Designação da Comissão Mista para apreciação da Constitucionalidade e juridicidade da matéria lida anteriormente.

1.3.3 — Ordem do Dia (continuação)

Medida Provisória nº 34, de 23 de janeiro de 1989, que dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. *Votação adiada* por falta de *quorum*".

Medida Provisória nº 36, de 26 de janeiro de 1989, que dispõe sobre a cobrança dos impostos e a administração tributária no Amapá e em Roraima *Votação adiada* por falta de *quorum*.

Medida Provisória nº 37, de 27 de janeiro de 1989, que dispõe sobre o reajuste compensatório dos estipêndios de que trata o art. 5º da Medida Provisoria nº 32, de 15 de janeiro de 1989, revoga a Medida Provisória nº 30, e dá outras providências *Votação adiada* por falta de *quorum*.

Medida Provisória nº 38, de 3 de fevereiro de 1989, que baixa normas complementares para execução da Lei nº 7 730 de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências *Votação adiada* por falta de *quorum*.

1.3.4 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 3ª Sessão Conjunta, em 20 de fevereiro de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Nelson Carneiro e Iram Saraiva

Às 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Aluízio Bezerra — Nabor Júnior — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Marco Maciel — Luiz Piauhylino — Rubens Vilar — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Afonso Arinos — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Louremberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

E OS SRS DEPUTADOS

Acre

Alércio Dias — PFL; Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB, Rubem Branquinho — PMDB.

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral ..... NCz$ 9,32
Exemplar Avulso ..... NCz$ 0,06

Tiragem 2 200-exemplares

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Ézio Ferreira — PFL; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PDT.

Rondônia

Arnaldo Martins — PMDB; Assis Canuto — PFL; Francisco Sales — PMDB; José Guedes — PSDB; José Viana — PMDB; Raquel Cândido — PDT, Rita Furtado — PFL.

Pará

Aloysio Chaves — PFL; Amilcar Moreira — PMDB; Arnaldo Moraes — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Gabriel Guerreiro — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Paulo Roberto — PMDB.

Tocantins

Alziro Gomes — PFL; Ary Valadão — PDS; Eduardo Siqueira Campos — PDC; Freire Júnior — PMDB; Paulo Mourão — PDS.

Maranhão

Albérico Filho — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Eliézer Moreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PDS; Haroldo Sabóia — PMDB; José Teixeira — PFL; Victor Trovão — PFL; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Felipe Mendes — PDS; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Paulo Silva — PSDB.

Ceará

César Cals Neto — PSD; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PMDB; Gidel Dantas — PDC; Iranildo Pereira — PMDB; Lúcio Alcântara — PFL; Mauro Sampaio — PMDB; Moema São Thiago — PSDB; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Marcos Formiga — PL; Ney Lopes — PFL; Vingt Rosado — PMDB.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Aluízio Campos — PMDB; Edme Tavares — PFL; Evaldo Gonçalves — PFL; Francisco Rolim — PMDB; João Agripino — PMDB.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PMDB, Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Gonzaga Patriota — PMDB; Harlan Gadelha — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PFL; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Marcos Queiroz — PMDB, Nilson Gibson — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Salatiel Carvalho — PFL; Wilson Campos — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; José Costa — PMDB.

Sergipe

Cleonâncio Fonseca — PFL; Gerson Vilas Boas — PMDB; José Queiroz — PFL

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PMDB; Ângelo Magalhães — PFL; Celso Dourado — PMDB; Domingos Leonelli; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; Francisco Pinto — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — PDC; João Alves — PFL; Jonival Lucas — PDC; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PFL; Lídice da Mata — PC do B; Luiz Eduardo — PFL; Mário Lima — PMDB; Miraldo Gomes — PDC; Sérgio Brito — PFL; Virgildásio de Senna — PSDB; Waldeck Ornélas — PFL.

Espírito Santo

Rita Camata — PMDB.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Anna Maria Rattes — PSDB; Daso Coimbra — PMDB; Fábio Raunheitti — PTB; Feres Nader — PTB; Jorge Leite — PMDB; Luiz Salomão — PDT; Márcio Braga — PMDB.

Minas Gerais

Alysson Paulinelli — PFL; Carlos Cotta — PSDB, Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Elias Murad — PTB; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Melo Freire — PMDB; Milton Reis — PMDB; Roberto Brant — PMDB; Ronaro Corrêa — PFL

São Paulo

Airton Sandoval — PMDB; Antônio Salim Curiati — PDS; Arnaldo Faria de Sá — PJ; Arnold Fioravante — PDS; Fábio Feldmann — PSDB; Fernando Gasparian — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; José Carlos Grecco — PSDB; José Serra — PSDB; Koyu Iha — PSDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antonio de Jesus — PMDB; Délio Braz — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Pedro Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmaringa Seixas — PSDB; Valmir Campelo — PFL

Mato Grosso

José Amando — PMDB; Rodrigues Palma — PTB.

Mato Grosso do Sul

Rosário Congro Neto — PMDB.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Dionísio Dal Prá — PFL; Euclides Scalco — PSDB; Hélio Duque — PMDB; Nelton Friedrich — PSDB; Paulo Pimentel — PFL; Tadeu França — PDT.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artenir Werner — PDS;

Fernando Bastos — PFL, Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Ruberval Pilotto — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck; Adylson Motta — PDS; Amaury Muller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PTB; Júlio Costamilan — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Vicente Bogo — PSDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PFL; Geovani Borges — PFL; Raquel Capiberibe — PSB.

Roraima

Chagas Duarte — PFL; Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — As listas de presença acusam o comparecimento de 41 Srs Senadores e 201 Srs. Deputados Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de Breves Comunicações, concedo a palavra ao nobre Congressista Chagas Duarte.

O SR. CHAGAS DUARTE (PFL — RR Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, trago ao conhecimento desta Casa um assunto que reputo da mais alta relevância social e econômica para o meu estado.

O Conselho de Política Fazendária (Confaz), ao celebrar o Convênio ICM 65/88, em dezembro último, desfechou um grave golpe contra o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, sobretudo contra o recém-criado Estado de Roraima.

Como é do conhecimento público, o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, em seu art 4º, equiparou a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, para todos os efeitos fiscais, a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Reconhecendo a necessidade de se estimular o desenvolvimento da Amazônia Ocidental como um todo, abrangendo os Estados do Amazonas e do Acre e os então Territórios Federais de Rondônia e Roraima, o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, estendeu, a essa região, os benefícios do mencionado Decreto-Lei nº 288.

Não foi outro, por certo, Sr Presidente, o objetivo da Assembléia Nacional Constituinte, ao dispor, no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, o que segue:

Diz o art. 40:

> "Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição
> ...."

Ao referir-se à Zona Franca de Manaus, é claro que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pretendeu abranger toda a Amazônia Ocidental, beneficiária dos incentivos fiscais desde a edição do Decreto-Lei nº 356, de 1968, citado Há mais de vinte anos que se estabeleceu o conceito legal de que os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus se estendem automaticamente a toda a área abrangida pela Amazônia Ocidental.

O Convênio ICM 65/88, entretanto, em sua cláusula primeira, ao arrepio do referido art 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolveu restringir os benefícios fiscais relativos à remessa de produtos industrializados de origem nacional para comercialização na Zona Franca de Manaus, aos casos em que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus

Ora, Sr. Presidente. O Convênio celebrado pelo CONFAZ — além de afrontar a Lei Maior e de quebrar o conceito monolítico da área abrangida pelos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, consagrado na legislação fiscal há mais de duas décadas — é altamente nocivo à região setentrional do País.

O nortista já enfrenta hoje o mais elevado custo de vida, onerado pelos fretes decorrentes das distâncias que o separam dos centros produtores

O Estado de Roraima, por exemplo, que é, sem dúvida, a área mais prejudicada pelo referido Convênio ICM, além de ser o mais afastado da Região Sudeste, ainda tem a desvantagem de só possuir estradas precárias, que aceleram o desgaste dos meios de transporte rodoviário e freiam sobremaneira a sua velocidade, o que encarece ainda mais os preços dos fretes. É, pois, altamente iníquo — no nosso entender — que, justamente no período crucial de sua instalação, essa Unidade Federada venha a ter suspensos os benefícios fiscais que hoje amainam as imensas dificuldades que enfrenta

É inconcebível, Sr Presidente e Srs. Congressistas, que se submeta a pequena parcela da população do País, formada pelos desbravadores roraimenses — pioneiros na luta para manter e defender as distantes fronteiras setentrionais — às nefastas conseqüências da restrição trazida pelo Convênio ICM A perda dos benefícios fiscais de que goza acarretará elevação imediata nos preços dos produtos industrializados adquiridos, da ordem de cinqüenta a sessenta por cento segundo previsões feitas pela Associação Comercial de Roraima. A mais jovem unidade da Federação sofreria insuportável queda das condições de vida e até de sobrevivência.

Por tudo que foi dito, em nome da população de toda a Amazônia Ocidental e especialmente da de Roraima, fazemos aqui veemente apelo aos integrantes do CONFAZ, para que reconsiderem a posição anteriormente assumida. O incremento na arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que decorrerá da sustação dos benefícios fiscais da Amazônia Ocidental, pouco representará para os Estados fornecedores Para a área prejudicada, porém, tal medida trará insustentável encarecimento do custo de vida, sobretudo à população de Roraima

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra à nobre Congressista Raquel Cândido.

A SRA. RAQUEL CÂNDIDO (PDT — RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, estamos, hoje, aqui, verificando, na Ordem do Dia, que a Medida Provisória nº 34 possivelmente não será votada nem encaminhada a sua votação, por falta de *quorum*.

Volto à temática da discussão da soberania da Amazônia, que está diretamente ligada à Medida Provisória nº 34, como esteve ligada, também, à dissolução do Ministério da Ciência e Tecnologia, ontem tão bem colocada na *Folha de S Paulo* pelo ex-Ministro Renato Archer, através de artigo que li atentamente, onde os interesses internacionais se sobrepuseram, de forma inteligente, e resumiram o Ministério da Ciência e Tecnologia a uma mera Secretaria.

Tudo isso, Sr. Presidente e Srs Congressistas, faz parte de um macabro plano começado nos idos de 1981, que teve aqui, durante os debates da Assembléia Nacional Constituinte, a interferência das igrejas missionárias do Brasil. Tive o cuidado, ontem, de trazer à baila aquilo que a CPI do Senado tentou discutir de forma rápida e para esconder os verdadeiros objetivos e interesses entreguistas, hoje não mais da nossa soberania, mas do Território Nacional.

O encontro que irá acontecer amanhã, em Altamira, é a maior vergonha, é o maior cinismo, é o maior descalabro a que a Nação brasileira vai assistir, com a aquiescência, lamentavelmente, de alguns Companheiros de esquerda, companheiros que discutem a questão do jacaré, discutem a questão indígena, mas que são verdadeiros "camaleões" entreguistas a serviço dos interesses internacionais.

Para que, V Exª tomem, conhecimento — parte desse documento li na sessão anteior, de sexta-feira — diz o tal documento, que passou pela CPI do Senado e que foi muito rapidamente debatido, que ousamos ser donos do território da Amazônia Vejam, V Exª gravidade do problema. Nós, que somos da Amazônia, colocamos, com clareza, com nitidez, a questão da ecologia nada mais é do que uma transfiguração da discussão colocada com relação ao subsolo deste País, as riquezas minerais deste País.

Senão, vejamos: sexta-feira, apresentei emenda ao novo Código de Mineração, que tem como parâmetro a nacionalização do subsolo e o disciplinamento do capital estrangeiro. Cuidei ali, com muita acuidade, do Capítulo que trata da questão da ecologia, que está relacionada, em primeira ordem com a questão mineral. Outros companheiros já apresentaram legislação ordinária, dando prosseguimento à questão do meio ambiente. Não conseguimos entender como o Congresso Nacional às pressas continua querendo criar o Instituto de Preservação do Meio Ambiente, voltamos a repetir, para uma das pessoas mais suspeitas desta Nova República, que já se diz nomeado, que no caso é o Sr. Fernando César Mesquita, para que no dia 22 o seu "patrão" discuta no Japão com o Presidente Bush o tamanho da entrega do território nacional da Amazônia.

Sr. Presidente, prezados companheiros, é hora de chamarmos, sim, as Forças Armadas, é hora de nos alistarmos para defender o território nacional da Amazônia Esta é a hora de as Forças Armadas estarem alertas na defesa do território geográfico do País, que está sendo discutido, para alguns ingenuamente, como uma questão ecológica, pois o que querem, Sr. Presidente, não é apenas a preservação do meio ambiente, porque, se assim fosse, retiravam de lá o Projeto Carajás, que devasta a Amazônia e que é de interesse internacional; retiravam de lá o projeto da Alcoa, que é de interesse das multinacionais. Mas isto não foi debatido, porque é questão internacional, é de interesse deles.

Portanto, voltamos a conclamar, agora, sim, as Forças Armadas para se pronunciarem sobre a soberania e a defesa do Território Nacional, e pararem de se intrometer na discussão política, social e democrática deste País; esta é a hora da sua participação, e quero alistar-me nesta frente contra os estrangeiros que estão travestidos de defensores da ecologia, mas que pretendem o território nacional da Amazônia.

Muito obrigada, Sr. Presidente

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Victor Faccioni

O SR. VICTOR FACCIONI (PDS — RS. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, dentro da melhor tradição do espírito brasileiro e da doutrina cristã, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) vem promovendo, há 26 anos, a Campanha da Fraternidade, iniciativa de inequívocas dimensões sociais, pela qual procura maximizar em ações a solidariedade humana e, mediante propostas aperfeiçoadas, concretizar ideais de progresso e justiça social.

Assim, imbuída do propósito de servir, sem desfalecimento, à causa do Bem e da Justiça, a entidade acaba de lançar mais uma Campanha da Fraternidade, empreendimento que tem como tema, este ano, a "Camunicação para a Verdade e a Paz".

No âmbito da referida campanha, pretende a CNBB enfatizar os problemas relacionados com a comunicação social no País, analisar o papel importantíssimo dos meios de comunicação como fator de renovação da sociedade, e "educar o povo brasileiro para receber informação", favorecendo, destarte, a melhoria da realidade nacional, a preservação da identidade cultural da Nação e a salvaguarda da liberdade e da dignidade da pessoa humana

A campanha que neste momento me honro de enaltecer constitui prova edificante e conclusiva do empenho da CNBB no sentido da construção de uma sociedade mais justa e mais solidária, e reflete, ao mesmo tempo, a preocupação da entidade na preservação da fisionomia ética, social e cristã do Brasil.

Ao congratular-me, pois, neste momento, com a CNBB pela oportunidade da iniciativa, manifesto a certeza de que através da referida promoção, a Igreja contribuirá, mais uma vez, de maneira muito positiva, para fazer da comunicação social um instrumento efetivo de progresso, justiça e fraternidade, em benefício do povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas)

Durante o discurso do Sr. Dep. Victor Faccioni o Sr. Senador Iram Saraiva, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Senador Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Ney Lopes.

O SR. NEY LOPES (PFL — RN Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, alegra-me registrar nos Anais do Congresso Nacional a participação da delegação brasileira na IX Conferência Interparlamentar Europa-América Latina, realizada no início deste mês em São José, Costa Rica Os temas fundamentais das discussões giraram em torno da dívida externa latino-americana, a participação da mulher na sociedade, o meio ambiente e tráfico de drogas.

Tive a honra de integrar, em nome deste Parlamento, a delegação brasileira, presidida pelo eminente Senador Marcondes Gadelha e com a participação dos Senadores Nelson Carneiro e Ronaldo Aragão, além dos Deputados Federais Hilário Braun e João da Mata A assessoria geral da delegação foi feita com especial zelo e dedicação pela Drª Ana Maria de Castro e Silva Olival, alta funcionária do Senado Federal, e seu esposo, Dr. Jaime Raposo Costa, diplomata português, ambos com talento, experiência e competência em debates internacionais O Jornalista Francisco das Chagas Leite Filho representou a impensa brasileira e desenvolveu contatos com os seus companheiros do continente, resultando em eficaz troca de experiência.

Sr. Presidente, a IX Conferência Interparlamentar Europa-America Latina tem em seus Anais a participação individual de cada parlamentar brasileiro que integrou a delegação. A começar pelo Senador Marcondes Gadelha, que,em brilhante intervenção, deixou clara a política brasiliera em relação ao meio ambiente, restabelecendo a verdade dos fatos no caso da morte de Chico Mendes, muito questionada pelos parlamentares em plenário. O Senador Nelson Carneiro, com a sua conhecida respeitabilidade internacional, inclusive ex-presidente do Parlamento Latino-Americano, fez exposição ouvida e aplaudida por todos, destacando os avanços da Constituição Brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988. O Senador Ronaldo Aragão trouxe ao debate importantes aspectos vinculados à Amazônia, que com tanto brilhantismo representa na Câmara Alta do País. A sua palavra repercutiu favoravelmente em toda conferência Os Deputados Hilário Braun e João da Mata intervieram nos debates com propostas lúcidas sobre a política de combate às drogas, do que resultou grande interesse e participação dos companheiros parlamentares presentes. Este humilde orador, desincumbindo-se de sua missão, ofereceu ao plenário proposta de investigação parlamentar sobre a dívida externa latino-americana, a ser realizada em todo o continente, no prazo de 120 dias e mais 60 dias, para elaboração do relatório final, que constituirá o documento básico do Parlamento Latino-Americano sobre a matéria que comporta, no momento, tantas discussões e controvérsias.

Sr. Presidente, como membro da delegação parlamentar brasileira, devo testemunhar, sem falsa modéstia, que todos os componentes da missão cumpriram o seu dever, participando com assiduidade dos trabalhos e desenvolvendo esclarecimentos sobre fatos ligados ao Brasil. Um destaque especial devo formular: a presença eficiente e altamente competente dos nossos embaixadores em Costa Rica e Panamá, respectivamente, José Jerônimo Moscardo de Souza e Paulo Monteiro de Lima. Ambos mobilizaram as suas equipes de embaixada e recrutaram, até, voluntários que admiram o Brasil, para proporcionar a nós, parlamentares, uma ampla assessoria, informando-nos da realidade dos dois países e permitindo elementos seguros de análise para as intervenções que foram feitas em plenários. O Ministério das Relações Exteriores do Brasil enviou o Diplomata Paulino Franco de Carvalho Neto, que, em todos os momentos da conferência, colocava-se solícito e habilitado, para assessorar a delegação.

Os funcionários das duas Embaixadas citadas merecem, igualmente, o nosso resgistro, como prova de gratidão e orgulho nacional pela eficiência inequívoca do serviço diplomático brasileiro.

Sr. Presidente, devo, ainda, mencionar o companheirismo solidário que a nossa delegação fez com o Parlamento Europeu, especialmente o Deputado português J. Medeiros Ferreira, que, em brilhante pronunciamento na conferência, resgistrou a participação do Brasil nos povos que falam a língua portuguesa e acerta altura destacou literalmente: "De fato, quando tanto se fala de integração regional, não se pode esquecer que o Brasil, já é, por si só, um padrão de unidade política" O Deputado J. Medeiros Ferreira, que tem assento no Parlamento Europeu, mereceu o respeito de toda nossa delegação e, inclusive,

visitará proximamente o Brasil, quando nesta Casa haverá de testemunhar de público para os colegas a sua competência de análise política e de leal amigo do nosso País.

Sr Presidente, este foi um relato e não um discurso. É que desejei registrar nos Anais desta Casa todos estes fatos descritos, para que a História faça Justiça a esta delegação, presidida e liderada pelo Senador Marcondes Gadelha - exemplo de valor e brilho parlamentar Os trabalhos e propostas apresentados, inclusive a de minha autoria relativa à dívida externa, terão prosseguimento, para que, desta forma, os mandatos de que investidos sejam honrados também no exterior, quando temos oportunidade de representar o Brasil, como ocorreu na IX Conferência Interparlamentar Europa-América Latina

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito Bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a Mesa projeto de resolução que será lido pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN

Estabelece normas para o exame e votação de medidas provisórias.

O Congresso Nacional resolve:

Art 1º O exame e a votação, pelo Congresso Nacional, de medidas provisórias adotadas pelo Presidente da República, com força de lei, nos termos do art. 62, da Constituição da República, será feita com a observância das normas contidas na presente Resolução.

Art. 2º A mensagem do Presidente da República submtendo medida provisória ao Congresso Nacional será recebida em sessão conjunta de ambas as Câmaras, convocada especialmente para esse fim

§ 1º A medida provisória poderá ser arquivada pelo Presidente do Congresso Nacional, quando entendê-la manifestamente inconstitucional.

§ 2º O Congresso Nacional estará automaticamente convocado se estiver em recesso quando da edição de medida provisória, cabendo ao seu Presidente marcar sessão a realiza-se no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da mesma no **Diário Oficial** da União.

§ 3º Na sessão de que trata o **caput** deste artigo, primeira parte, será lida a mensagem do Presidente da República publicado e distribuída em avulsos a medida provisória e designada a Comissão Mista que a examinará e organizará o calendário para a sua tramitação.

§ 4º A Comissão Mista compor-se-à de 11 (onze) Deputados e 11 (onze) Senadores, obedecido o critério da proporcionalidade partidária

§ 5º Os membros da Comissão Mista, com os respectivos suplentes, serão indicados pelas lideranças partidárias e designados pelo Presidente do Senado Federal

Art 3º A comissão mista reunir-se-á dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, sob a Presidência do mais velho de seus integrantes, para a eleição de seu presidente e de seu vice-presidente

Art 4º Perante a comissão mista, no prazo de 5 (cinco) dias de sua instalação, poderá o congressista apresentar emendas à medida provisória, que serão despachadas pelo Presidente.

§ 1º Cabe ao autor de emenda não aceitar pelo presidente, com o apoio de 6 (seis) membros, no mínimo, da comissão, recurso para a mesma, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do despacho indeferitório

§ 2ºA Comissão decidirá, em reunião que se realizar, mediante convocação do presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para interposição do recurso

Art 5º Os trabalhos da comissão mista serão iniciados com a presença mínima de um terço de seus membros

Art 6º O parecer do relator sera conclusivo e conterá, obrigatoriamente, a sua fundamentação.

Parágrafo único Apresentado o parecer, qualquer membro da comissão poderá discuti-lo pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, uma única vez, permitido ao relator usar da palavra em último lugar, durante 30 (trinta) minutos

Art. 7º Terminados os debates, a comissão mista deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros

Parágrafo único Nas deliberações da comissão mista, tomar-se-ão em separado os votos dos membros da Câmara dos Deputados e dos membros do Senado Federal

Art. 8º O parecer da comissão, sempre que for possível, consignará o voto de seus membros, em separado, vencido, com restrições ou pelas conclusões.

Parágrafo único Serão considerados favoráveis os votos pelas conclusões e os votos com restrições.

Art. 9º O parecer da comissão mista poderá concluir pela aprovação total ou parcial, ou rejeição da matéria, pela sua inconstitucionalidade, bem como pela apresentação de emendas ou de substitutivo.

§ 1º O parecer pela aprovação, total ou parcial, da medida provisória, concluirá pela apresentação de projeto de lei que, se aprovado pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta, subirá a sanção do Presidente da República.

§ 2º O parecer pela rejeição da medida provisória concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas surgidas durante a vigência da referida medida

Art 10 A apreciação da matéria será feita em um só turno de discussão e votação.

Parágrafo único. A discussão da proposição principal e das emendas será feita em conjunto

Art. 11. Declarada, pela comissão mista, a inconstitucionalidade da medida provisória, a discussão e a votação dessa preliminar antecederão a apreciação do seu mérito.

Art 12. Na discussão, os oradores falarão na ordem de inscrição, pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, concedendo-se a palavra, de preferência, alternadamente, a congressistas favoráveis e contrários à matéria.

Art 13. A discussão se encerrará após falar o último orador inscrito Se, após o término do tempo da sessão, ainda houver inscrições a atender, será convocada outra, ao fim da qual estará a discussão automaticamente encerrada.

§ 1º A discussão poderá ser encerrada a requerimento escrito de líder ou de 10 (dez) membros de cada Casa, após falarem, no mínimo, 6 (seis) deputados e 4 (quatro) senadores.

§ 2º Depois de falar o último orador inscrito, ou antes da votação do requerimento mencionado no parágrafo anterior, ao relator é lícito usar da palavra, pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos.

Art. 14. Não será admitido requerimento de adiamento de discussão, podendo, no entanto, ser adiada a votação, pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a requerimento de líder, desde que não seja prejudicada a apreciação da matéria no prazo previsto no art 62, parágrafo único, primeira parte, da Constituição da República.

§ 1º Em qualquer fase da tramitação da matéria, se faltarem 5 (cinco) dias para o término do prazo aludido neste artigo, a matéria será apreciada em regime de urgência, com o Congresso Nacional em sessão permanente até a votação final.

§ 2º O requerimento não admitirá discussão, podendo ter encaminhada a sua votação por 2 (dois) membros de cada Câmara, de preferência um deles favorável e o outro contrário, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos para cada um

Art. 15. A votação de medida provisória será realizada pelo processo nominal.

Art 16. Encerrada a discussão, passar-se-á, imediatamente, à votação da proposição, podendo encaminhá-la 4 (quatro) Deputados e 4 (quatro) Senadores, de preferência de partidos diferentes, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos cada um.

§ 1º Aprovado o projeto de lei passa-se à votação dos destaques dele requeridos e as emendas

§ 2º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques e incluídas, entre as de parecer favorável, as da Comissão. Das destacadas serão apreciadas, inicialmente, as supressivas, seguindo-se-lhes as substitutivas e as aditivas.

§ 3º As emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário, sendo que as subemendas substitutivas ou supressivas serão votadas antes das respectivas emendas.

§ 4º Havendo substitutivo, terá preferência sobre a matéria original, se de autoria da Comissão Mista ou dela haver recebido parecer favorável, salvo se o plenário deliberar noutro sentido

§ 5º Aprovado o substitutivo, ficam prejudicadas a matéria original e as emendas a ele oferecidas.

§ 6° Os requerimentos de preferência e de destaque deverão ser apresentadas até ser anunciada a votação da matéria, só poderão ser formulados por líder, não serão discutidos e não terão encaminhada a sua votação.

Art. 17 Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão Mista para a redação final do projeto de lei a ser submetido ao Presidente da República, do decreto legislativo, ou de ambos, conforme o caso, ficando interrompida a sessão pelo tempo necessário à sua lavratura, podendo, entretanto, ser concedido à Comissão o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para sua elaboração.

§ 1° Apresentada à Mesa, a redação final será lida e imediatamente submetida a discussão e votação.

§ 2° Será dispensada a redação final se a matéria for aprovada sem emendas ou em substitutivo integral, e o texto considerado em condições de ser definitivamente aceito

Art. 18. Aprovado em definitivo o texto, ou rejeitada a matéria, proceder-se-á, conforme o caso, segundo as normas do art 10, §§ 1°, segunda parte, e 2°, desta Resolução.

Art. 19 A reedição de medida provisória, assim entendido, a expedição de nova medida com igual conteúdo de outra já rejeitada ou não apreciada no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal pelo Congresso Nacional, será arquivada pelo seu Presidente.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, aplicando-se, nos casos omissos, subsidiariamente, as normas contidas no Regimento Comum do Congresso Nacional, no Regimento Interno do Senado Federal e no Regimento Interno dos Deputados.

Justificação

Prevista pelo art. 62, *caput*, da Constituição da República, comporta-se a medida provisória, de fato, como se fosse um projeto de lei com eficácia imediata e prazo de apreciação definido

Com efeito, reza a norma constitucional, *verbais:*

> Art. 62 Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias
>
> Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Fatal é o prazo para transformação em lei, do projeto consubstanciado na forma de medida provisória. Se dentro de 30 (trinta) dias não for aprovada pelo Congresso Nacional — o que equivalerá, para efeitos práticos, a uma rejeição tácita —, ou for por ele expressamente rejeitada, a medida provisória podera ser eficácia. Terá o Congresso Nacional, então, nessa hipótese, de regular e disciplinar os efeitos jurídicos das relações surgidas durante a vigência do diploma tácita ou expressamente rejeitado.

Projeto de lei de fato, embora com eficácia imediata e prazo determinado para a sua aprovação ou rejeição, como projeto de lei deve a medida provisória tramitar no Congresso Nacional E, assim, obviamente, suscetível de emendas, por parte de deputados e senadores, inadmitindo-se, apenas, aquelas tendentes a aumentar despesas por ela eventualmente previstas.

Integram, as medidas provisórias, o processo legislativo previsto pelo art. 59, da Constituição da República.

Até que se elabore a lei complementar prevista pelo referido art. 59, da lei fundamental, e inexistindo, para a tramitação de medidas provisórias, regras definidas nos Regimentos do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, necessário se torna o seu estabelecimento em resolução, cujo projeto submetemos a exame de nossos pares.

Se de projeto de lei se trata, de fato, deve a medida provisória, depois de aprovada pelo Congresso Nacional, ser remetida à sanção do presidente da República, que fará sua promulgação, agora sob a forma de lei

Se rejeitada — rejeição expressa — ou decorrer, sem deliberação, o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, sem deliberação — rejeição tácita —, o que a fará perder sua eficácia, perderá a medida provisória à regra estabelecida pelo art 67 da Lei Maior, para os projetos de lei rejeitados:

> Art 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional

Não pretendeu, o legislador constituinte, com a introdução do instituto da medida provisória em nosso ordenamento jurídico, manter na Carta Democrática de 1988, sob disfarce, a execranda lisura do decreto-lei, surgida com o Estado Novo, de triste memória, exorcizada pela Constituição de 1946 e ressuscitada pela Carta outorgada de 1967.

Não é, assim, a medida provisória, um decreto-lei maquilado

Nenhuma restrição existe, na Constituição em vigor, ao seu livre e integral exame por parte dos membros do Congresso Nacional, que têm a capacidade de emendá-la, aprová-la ou rejeitá-la, total ou parcialmente.

E se tácita ou expressamente rejeitada a medida provisória não poderá a matéria dela constante ser objeto de nova medida provisória, na mesma sessão legislativa, a menos que a maioria absoluta de qualquer das Casas do Congresso Nacional decida apresentar proposta com esse objetivo, agora sob a forma originária de projeto de lei!

Reiterados esses pontos de vista e para que possa o Congresso Nacional, soberanamente, examinar, discutir e votar as medidas provisórias ora submetidas a seus membros, pelo presidente da República, apresentamos o presente projeto de resolução, que, acreditamos, será aprovado.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1989. — Senador *Fernando Henrique Cardoso.*

SENADORES: Pompeu de Sousa — José Richa — Chagas Rodrigues — Mário Covas — Cid Sabóia de Carvalho — Lavoisier Maia — José Agripino — Carlos Chiarelli — Iram Saraiva — Maurício Corrêa — Mário Maia — Jamil Haddad — Nelson Wedekin — Márcio Lacerda — Almir Gabriel — Severo Gomes — Ronaldo Aragão — José Ignácio Ferreira — Dirceu Carneiro — Mendes Canale — José Paulo Bisol — Jutahy Magalhães.

DEPUTADOS: Mauro Campos — Octávio Elísio — Moema São Thiago — Vilson Souza — Juarez Marques Batista — Anna Maria Rattes — Cristina Tavares — José Serra — Maria de Lourdes Abadia — Dirce Tutu Quadros — Artur da Távola — Jorge Hage — Ziza Valadares — Antônio Perosa — Geraldo Alkmin Filho — Raimundo Bezerra — Bezerra de Melo — Ubiratan Aguiar — Paulo Silva — Osmundo Rebouças — Fernando Lyra — Marcos Queiroz — Lúcio Alcântara — Aécio Neves — Ivo Lech — Antero de Barros — Geraldo Campos — Francisco Pinto — Hélio Duque — Virgildásio de Senna — Maguito Vilela — Pedro Canedo — Augusto Carvalho — Francisco Kuster — João Agripino — Gastone Righi — Solon Borges dos Reis — Aécio de Borba — Alércio Dias — Edmundo Galdino — José Carlos Sabóia — Raquel Capiberibe — José Tavares — Caio Pompeu — Beth Azize — João Paulo — Aldo Arantes — Lídice da Mata — Francisco Jatahy — Edmilson Valentim — Célio de Castro — Eduardo Bomfim — Waldyr Pugliesi — Florestan Fernandes — Bete Mendes — Marcelo Cordeiro — José Costa — Maurício Fruet — Benedicto Monteiro — Joaquim Sucena — Darcy Deitos — Paulo Ramos — Sandra Cavalcanti — Celso Dourado — Vladimir Palmeira — Jorge Medauar — Abigail Feitosa — Lézio Sathler — Santinho Furtado — Moisés Pimentel — Marcos Formiga — Flávio Rocha — Luiz Marques — Valmir Campelo — Domingos Juvenil — Furtado Leite — Iberê Ferreira — Ney Lopes (apoiamento) — Ismael Wanderley — Chico Humberto — Israel Pinheiro — Vicente Bogo — Floriceno Paixão — Afif Domingos — Luiz Inácio Lula da Silva — Gumercindo Milhomem — Plínio Arruda Sampaio — Euclides Scalco — Carlos Mosconi — Jayme Santana.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nos termos do § 3° do art. 128 do Regimento Comum, a matéria será encaminhada às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. (Pausa)

Também sobre a mesa um projeto de resolução no mesmo sentido, enviado pelo nobre Senador Itamar Franco. Não tendo o número

regimental de assinaturas, anexo-o ao projeto que acaba de ser lido, de autoria do ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso, como uma contribuição pessoal do ilustre parlamentar mineiro Assim, a comissão terá oportunidade de apreciar o projeto de autoria do nobre Senador Fernando Henrique Cardoso, acompanhado da contribuição do ilustre Senador de Minas Gerais, Itamar Franco, com o mesmo objetivo.

O SR. LUIZ SALOMAO — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Luiz Salomão.

O SR. LUIZ SALOMÃO (PDT — RJ. Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o art. 26 das Disposições Transitórias estabelece:

> Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.
>
> § 1° A comissão terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.
>
> § 2° Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Sr Presidente, no dia 7 de dezembro passado apresentei ao então Presidente Humberto Lucena requerimento para, com base no art. 26 da Constituição, ser criada tal comissão, e me escudava no art. 10 do Regimento Comum

> Art 10 As comissões mistas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 21, no art. 90 e no § 2° do art. 104, compor-se-ão de 11 (onze) senadores e 11 (onze) deputados, obedecido o critério da proporcionalidade partidária, incluindo-se, sempre, um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.

O art 21 invocava auxiliarmente:

> Art. 21. As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal, dependendo de deliberação quando requerida por congressista
>
> Parágrafo único. As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito terão o número de membros fixado no ato da sua criação, devendo ser igual a participação de deputados e senadores, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária.

O nosso requerimento, Sr. Presidente, continha 195 assinaturas de deputados e 25 de senadores, satisfazendo, portanto, a este requisito

Não obstante esses cuidados, recebi do então Presidente do Congresso Nacional, Senador Humberto Lucena, o Ofício n° 201, do seguinte teor:

> "Com referência ao requerimento encaminhado por V Exª, pretendendo seja instalada comissão mista referida no art. 26 do Ato das Disposições Transitórias, cabe-me esclarecer que a referida comissão poderá ser constituída conforme estabelece o art 40 do Regimento Interno da Câmara ou através de projeto de resolução do Congresso Nacional que introduz as novas disposições de caráter transitório do Regimento Comum."

Nos parágrafos seguintes S. Exª me devolveu o requerimento, para que eu tomasse outro procedimento.

O art 40 do atual Regimento da Câmara dos Deputados diz.

> "As comissões mistas, que se distinguem das Comissões Mistas do Congresso Nacional e cujo funcionamento é regulado no Regimento Comum, compõem-se de deputados e senadores e serão criadas por iniciativa da Câmara, através de projeto de resolução da Mesa, mediante prévio entendimento com o Senado, a requerimento escrito de qualquer deputado, ou atendendo a convite da outra Casa do Congresso."

Ora, Sr Presidente, a despeito de o art. 26 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição não esclarecer se as comissões mistas aqui previstas são as do Regimento Comum, o meu entendimento é que a intenção dos constituintes foi a de criar esta comissão com a mesma força e com a mesma natureza das Comissões Parlamentares de Inquérito

Por isso, tive o cuidado — e assessorado por um grande jurista — de buscar colher aqui — e tivemos a melhor receptividade dos Congressistas — número de assinaturas requerido pelo art 21 do regimento comum.

De modo que, reencaminho a V. Exª esta matéria, encarecendo que a mesma seja tratada nos termos do regimento comum, e não na forma prevista no art 40 do Regimento da Câmara, que deixa ao alvitre da Mesa a iniciativa de constituir ou não a citada comissão, que está prevista na Constituição.

Era esta a questão de ordem para a qual pediria a atenção de V. Exª, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — No meu entender, as Comissões Mistas devem ser criadas pelo Congresso, com 11 Senadores e 11 Deputados. É o que diz o art. 10. do regimento comum. As dúvidas que foram suscitadas já têm solução em dois antecedentes. Com efeito, duas Comissões Mistas de minha iniciativa foram constituídas pelo Congresso Nacional: aquelas que estudaram o problema da mulher e o da velhice Comissão Mista do Congresso terá que ser constituída, evidentemente, através de indicações da Câmara e do Senado.

De modo que V. Exª pode fazer chegar à Mesa, já para ler, na próxima sessão, seu requerimento, para que lhe seja dado o andamento devido.

O SR. LUIZ SALOMÃO — Sr. Presidente, saúdo a sua decisão, agradeço a V. Exª a atenção. O Congresso Nacional vai ter oportunidade, agora, de examinar esta questão fundamental, para retirar do País esse peso que vem onerando todo o povo brasileiro.

Muito obrigado a V Exª.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotou-se no dia 14 de fevereiro último o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição, sem que tenham sido transformadas em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, as seguintes Medidas Provisórias:

N° 29, de 15 de janeiro de 1989, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências; e

N° 30, de 15 de janeiro de 1989, que dispõe sobre as Receitas do Sistema Nacional de Previdência Social — SINPAS, e dá outras providências

De acordo com o citado dispositivo constitucional, caberá ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes

Neste sentido, a Presidência designará relator que deverá apresentar, no prazo máximo de dez dias, projeto de decreto legislativo, que será apreciado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, iniciando a tramitação na Casa a que pertencer o relator.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item I

O Sr Primeiro Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n° 15, de 1989-CN.

É lida a seguinte:

MENSAGEM
N° 15, de 1989 — CN
(N° 074/89, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Fazenda e do Planejamento, o texto da Medida Provisória n° 39, de 15 de fevereiro de 1989, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras

providências", publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989. — *José Sarney.*

E.M. nº 37

Em 15 de fevereiro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. Temos a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de medida provisória que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

2. A medida provisória ora proposta torna-se necessaria em virtude de não haver sido objeto de deliberação do Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único dc art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 29, de 15 de janeiro de 1989, que dispunha sobre a matéria.

3. Outrossim, ao lado da recomposição de dispositivos daquela medida provisória para melhor instrumentar a ação dos ministérios, notadamente no que diz respeito às áreas da reforma agrárias e da irrigação, para as quais se criam secretarias especiais, e do desenvolvimento científico e tecnológico, prescrevem-se normas complementares à Lei nº 7 730, de 31 de janeiro de 1989, e à Medida Provisória nº 38, de 3 de fevereiro de 1989, que contêm os preceitos econômicos, financeiros e tributários do Plano de Estabilização Econòmica.

4 Assim, propõe-se:

a) absorção da Secretaria de Administração Pública — Sedap, pela Secretaria de Planejamento e Coordenação — Seplan, ambas da Presidência da República;

b) transferência da Comissão de Defesa dos Direitos do Cidadão — Códici, para o Ministério da Justiça;

c) transferência do Programa Nacional de Irrigação — Proni e das atribuições do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — Mirad, para o Ministério da Agricultura e a criação, neste, da Secretaria Especial para Assuntos de Irrigação e da Secretaria Especial da Reforma Agrária;

d) incorporação das atribuições do Ministério da Indústria e do Comércio e do Ministério da Ciência e Tecnologia ao Ministério que se denominará do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia;

e) absorção das atribuições do Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social pelo Ministério do Interior, transformando-se a Secretaria Especial de Ação Comunitária, em Secretaria Especial da Habitação e Ação Comunitária.

5. De acordo com a reestruturação proposta, ficam os Ministérios reduzidos para 17 e extintos 6 cargos de Ministro.

6. Por outro lado, com o objetivo de centralizar a coordenação das atividades das instituições financeiras, passarão a vincular-se ao Ministério da Fazenda a Caixa Econômica Federal — CEF, o Banco da Amazônia S.A — Basa e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB

7. Reitera o projeto, tendo em vista a contenção de gastos públicos, disposições sobre a redução das despesas com cargos e funções de confiança (DAI, DAS e FAS) e das lotações *previstas para os órgãos integrantes da Presi*dência da República.

8. Os dispositivos de natureza tributaria que se propõem, complementarmente às citadas Lei nº 7.730 e Medida Provisória nº 38, são de natureza relevante e urgente pois objetivam evitar efeitos gravosos que ocorreriam de imediato para os contribuintes, nos termos da legislação em vigor. Desta forma:

a) é estabelecida a atualização monetária das restituições do imposto de renda a partir de 1º de fevereiro de 1989, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC;

b) permite-se excluir, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas incidentes sobre o imóvel locado ou sublocado;

c) restabelecem-se os critérios de realização do lucro inflacionário acumulado pela pessoa jurídica;

d) alteram-se dispositivos do Decreto-Lei nº 2.470, de 1º de setembro de 1988, e do Decreto-Lei nº 1.984, de 16 de dezembro de 1981, corrigindo situações que, em face das novas normas tributárias, importariam distorções na aplicação do regime de tributação.

9. A fim de que possam ser coibidas evasões da quota de contribuição na exportação de café, atribui-se à Secretaria da Receita Federal competência para a fiscalização desse tributo.

10. Por fim, propõe-se a revogação do art. 2º da Medida Provisória nº 37, de 27 de janeiro de 1989, que dá nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 29, não apreciada pelo Congresso Nacional.

11. Pelo exposto, justifica-se a adoção de medida provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, por se tratar de matéria de relevante e urgente interesse nacional, em face da atual conjuntura.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos do nosso mais profundo respeito. — *Oscar Dias Corrêa,* Ministro da Justiça — *Maílson Pereira da Nóbrega,* Ministro da Fazenda — *João Batista de Abreu,* Ministro do Planejamento.

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 39, de 15 de fevereiro de 1989

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar

Parágrafo único. Também fazem parte da Presidência da República·

a) a Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional;

b) o Serviço Nacional de Informações;

c) o Alto Comando das Forças Armadas;

d) o Estado-Maior das Forças Armadas;

e) o Conselho de Desenvolvimento Econômico;

f) o Conselho de Desenvolvimento Social;

g) o Conselho Nacional de Informática e Automação;

h) a Secretaria de Planejamento e Coordenação; e

i) a Consultoria Geral da República.

Art. 2º À Secretaria de Planejamento e Coordenação — Seplan, incorporam-se os assuntos atribuídos à Secretaria de Administração Pública — Sedap, ambas da Presidência da República

Art. 3º São os seguintes os Ministérios.

I — da Justiça;

II — da Marinha;

III — do Exército;

IV — das Relações Exteriores;

V — da Fazenda,

VI — dos Transportes;

VII — da Agricultura;

VIII — da Educação;

IX — do Trabalho;

X — da Aeronáutica;

XI — da Saúde;

XII — do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia;

XIII — das Minas e Energia;

XIV — do Interior;

XV — das Comunicações;

XVI — da Previdência e Assistência Social; e

XVII — da Cultura.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, bem assim o Chefe do Gabinete Civil, o Chefe do Gabinete Militar, o Chefe do Serviço Nacional de Informática e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. O Ministro de Estado do Planejamento chefia a Secretaria de Planejamento e Coordenação

Art. 4º São mantidas as competências atuais dos Órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, com as seguintes alterações:

I — fica transferida para o Ministério da Justiça, a Comissão de Defesa dos Direitos do Cidadão — Códici;

II — passam ao Ministério da Fazenda as atividades financeiras do Sistema Financeiro da Habitação — SFH;

III — são transferidas para a área de competência do Ministério da Agricultura as matérias relacionadas com a reforma e o desenvolvimento agrário, bem assim o Programa Nacional de Irrigação — Proni, mantidas as atribuições do Instituto Jurídico das Terras Rurais — Inter;

IV — ao Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia competem os assuntos anteriormente a cargo dos Ministérios da Indústria e do Comércio e da Ciência e Tecnologia; e

V — para o Ministério do Interior são transferidas as matérias atribuídas ao Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social pela legislação anterior, observado o disposto no inciso II.

Art. 5º Ficam extintos os cargos de Ministro de Estado na Indústria e do Comércio, da Habitação e do Bem-Estar Social, da Ciên-

cia e Tecnologia e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, bem assim os de Ministros Extraordinários para Assuntos da Administração e para Assuntos de Irrigação.

Art 6º É criado o cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia

Parágrafo único. O cargo de Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República passa a denominar-se Ministro de Estado do Planejamento

Art 7º São criadas, no Ministério da Agricultura, a Secretaria Especial da Reforma Agrária e a Secretaria Especial para Assuntos de Irrigação.

§ 1º A secretaria especial de Ação Comunitária fica transformada em secretaria especial da Habitação e Ação Comunitária, permanecendo na estrutura básica do Ministério do Interior.

§ 2º As secretarias especiais serão dirigidas por secretários especiais, Código LT— DAS-101.5, nomeados ou designados, em comissão, pelo Presidente da República.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a organização e o funcionamento das secretarias especiais

Art. 8º A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mantidas as atuais organização e atribuições, compete, em conjunto com o ministério a que se vinculem entidades às quais se aplique o dispoto no art 178 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art 1º do Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, promover a adaptação dos contratos por elas firmados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União, em decorrência da sucessão operada por dissolução, observado o disposto no parágrafo único do art 6º do Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, alterado pelo Decreto-lei nº 2 055, de 17 de agosto de 1983, bem assim, mediante autorização do Presidente da República, a conversão, em participação societária, de créditos provenientes de sub-rogação em contratos celebrados na forma dos Decretos-Leis nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e 1.418, de 3 de setembro de 1975, e da Lei nº 6 263, de 16 de novembro de 1975.

Art 9º O pessoal, o acervo patrimonial, os órgãos e as dotações orçamentárias e extra-orçamentárias dos Ministérios extintos em virtude desta medida provisória, bem assim da Sedap e do Proni, são transferidos para os ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições

Parágrafo único. No caso de ocorrer duplicidade ou superposição de atribuições, ficam automaticamente extintos os cargos em comissão, as funções de confiança, de direção superior ou intermediárias, e as funções de assessoramento superior, pertencentes à estrutura dos ministérios e órgãos absorvidos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir ou transformar, nos ministérios que vierem a ser reestruturados, cargos integrantes dos grupos direção e assessoramento superiores (DAS) e direção e assessoramento intermediários (DAI), bem assim Funções de Assessoramento Superior (FAS), de modo que as despesas a esse título fiquem reduzidas em, pelo menos, cinquenta por cento

Parágrafo único. Serão computadas no percentual indicado as reduções decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo anterior, bem assim das demais normas que determinam a extinção de órgãos e entidades vinculados àqueles ministérios.

Art. 11. O quantitativo global das lotações previstas para o conjunto dos órgãos integrantes da Presidência da República deverá ser reduzido em, no mínimo, vinte por cento.

Art 12 As entidades da administração indireta serão vinculadas aos ministérios de que trata o art. 3º desta medida provisória, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e do § 2º do art 5º do Decreto-Lei nº 200, de 1967, mantidas as atuais vinculações aos órgãos integrantes da Presidência da República.

Parágrafo único Ficam, desde logo, vinculados ao Ministerio da Fazenda a Caixa Econômica Federal — CEF, o Banco da Amazônia S.A. — BASA e o Banco do Nordeste do Brasil S.A — BNB.

Art. 13. As restituições do imposto de renda serão atualizadas, monetariamente, com base na variação do índice de Preços ao Consumidor — IPC, a partir de 1º de fevereiro de 1989

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda expedirá instruções para a aplicação do disposto neste artigo

Art. 14 Não integrarão a base de cálculo para incidência do Imposto de Renda de que trata a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no caso de aluguéis de imóveis.

I — o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II — o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III — as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e

IV — as despesas de condomínio.

Art. 15. Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 30 da Lei nº 7 730, de 31 de janeiro de 1989, ficando restabelecidas as disposições sobre realização do lucro inflacionário, previstas nos Decretos-Leis nºs 2.341, de 29 de junho de 1987, e 2.429, de 14 de abril de 1988.

Art. 16 Compete à Secretaria da Receita Federal autuar as empresas enquadradas no art. 2º do Decreto-Lei nº 2 295, de 21 de novembro de 1986, pelo não-recolhimento da cota de contribuição prevista naquele artigo.

§ 1º O valor da cota de contribuição, quando não-recolhido nos prazos fixados, será atualizado monetariamente na data do efetivo — pagamento e recolhido com os seguintes acréscimos:

a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais:

b) multa de mora de trinta por cento sobre o valor monetariamente atualizado, sendo reduzida a quinze por cento se o pagamento for efetuado até o último dia do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago;

c) encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que tratam o art 1º do Decreto-Lei nº 1 025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

§ 2º A falta de lançamento ou recolhimento da cota de contribuição, verificada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, sujeitará o contribuinte às penalidades constantes da legislação do imposto de renda

§ 3º O processo administrativo de determinação e exigência da cota de contribuição, bem assim o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas, ora covalidadas, expedidas nos termos do art. 2º do decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

Art. 17. Para os fins do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2 470, de 1º de setembro de 1988, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — excluir, do Anexo I, ali referido, produto ou grupo de produtos cuja permanência se torne irrelevante para a arrecadação do imposto;

II — fixar os parâmetros para excetuar a equiparação de estabelecimento comercial atacadista;

III — suspender, por tempo determinado, o regime instituído no referido artigo, em relação a produto ou grupo de produtos, tendo em vista as condições de mercado e controle de preços

Art. 18. A alínea *b* do § 1º do art 1º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º . ...

§ 1º . ...

a) ....

b) No caso de aquisição ao comerciante não-contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, até o montante deste tributo que houver incidido na última saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, segundo instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda."

Art. 19. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art 2º da Medida Provisória nº 37, de 27 de janeiro de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República — *JOSÉ SARNEY — Mailson Ferreira da Nóbrega — João Batista de Abreu.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.418, de 3 DE SETEMBRO DE 1975

Concede incentivos fiscais à exportação de serviços, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1° As pessoas jurídicas domiciliados no País que realizarem venda, ao exterior de serviços relacionados em ato do Ministro da Fazenda, farão jus aos incentivos fiscais previstos nos artigos 2° a 5° deste decreto-lei

§ 1° As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão excluir do lucro tributável pelo imposto sobre a renda os resultados obtidos com a venda dos serviços ao exterior, limitado o valor da exclusão ao montante do ingresso de divisas correspondentes

§ 2° Será considerado como parcela de lucro obtida com a venda de serviços ao exterior o mesmo percentual do lucro tributável que as receitas de vendas de tais serviços representarem sobre a receita total da pessoa jurídica, obdecida a limitação do Ingresso de divisas referidas no parágrafo anterior.

§ 3° o disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses em que os pagamentos forem efetuados em títulos emitidos no estrangeiro, bem como aos casos, a critério do Banco Central do Brasil, em que os pagamentos forem realizados em moeda nacional.

LEI N° 6.263, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1975

Autoriza o Poder Executivo a contratar ou garantir, em nome da União, empréstimos internos para a realização de obras e aquisição de bens de capital produzidos no País.

DECRETO-LEI N° 2 295, de 21 de NOVEMBRO DE 1986

Isenta do Imposto sobre a Exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1° Ficam isentas do Imposto sobre a Exportação as vendas de café para o exterior.

Art 2° Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução N° 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste decreto-lei.

Art. 3° A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais

Art. 4° O valor da quota de contribuição sera fixado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café — IBC, ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira — CNPC, criado pelo Decreto n° 93.536, de 5 de novembro de 1986.

Parágrafo único Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, *ad referendum* do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

Art. 5° À Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S/A, incumbe superintender a aplicação das quotas de contribuição nos contratos de venda e moeda estrangeira celebrados pela rede bancária autorizada a operar em câmbio

DECRETO-LEI n° 1.025 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1989

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3° do Ato Institucional n° 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1° do artigo 2° do Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam.

Art. 1° É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n° 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1°, inciso II, da Lei n° 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, com renda da União.

Art. 2° Fica fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei, e será paga mensalmente com este, a parte da remuneração pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial a extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares

§ 1° É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador da República de primeira categoria a parte variável da remuneração dos cargos de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral da República e subprocurador Geral da República.

§ 2° Para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria ou disponibilidade, será computada a parte variável de que trata este artigo.

Art 3° As parcelas de percentagem pela cobrança da Dívida Ativa da União, incorporadas aos proventos da inatividade dos Procuradores da República e dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos da legislação vigente, somente serão reajustadas quando houver aumento do funcionalismo, na mesma base percentual atribuída para majoração da parte fixa e será calculada, em relação aos que forem aposentados ou requererem aposentadoria até o dia 30 de outubro de 1969, tomando-se por base a média percebida nos últimos doze meses, devendo ser observado, no tocante ao total dos proventos, os tetos previstos em lei.

Art. 4° Da execução deste decreto-lei não poderá decorrer aumento de despesa.

Art 5° Este decreto-lei entrará em vigor a 20 de outubro de 1969, salvo o artigo 3° que entrará em vigor na data de sua publicação. — *Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio Lira Tavares — Márcio Souza e Mello*

DECRETO LEI N° 822 — DE SETEMBRO DE 1969

Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal, e dá outras providências.

Art 2° O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta.

DECRETO-LEI N° 1.894 — DE 16 DEZEMBRO DE 1981

Institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição, decreta:

Art. 1° Às empresas que exportarem, contrapagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I — o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II — o crédito de que trata o artigo 1° do Decreto-Lei n° 491, de 5 de março de 1969.

§ 1° O crédito previsto no item I deste artigo será equivalente:

a) no caso de aquisição a produtor-vendedor ou a comerciante contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao montante desta tributo, constante da respectiva nota fiscal;

b) no caso de aquisição a comerciante não-contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao resultado da aplicação da alíquota desse tributo, vigorante na data da aquisição, sobre 50% (cinqüenta por cento) do valor do produto, constante da respectiva nota fiscal.

DECRETO N° 1.645, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e da outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição Federal, decreta:

Art 1° Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de valor originário igual ou inferior a Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros), inscritos como dívida da União, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional até a data da publicação do Decreto-Lei n° 1 569 de 8 de agosto de 1977, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Parágrafo único. Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o representante da União em juízo.

Art. 2° Ficam cancelados os débitos concernentes ao Imposto sobre a Renda, ao

Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto sobre a Importação, as multas de qualquer natureza na legislação em vigor e a custas processuais de valor originário igual ou inferior a Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros), constituídos até a data de publicação do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4 439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1 025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1 569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogados e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional

Parágrafo único O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente, atualizado e acrescido dos juros de mora.

DECRETO-LEI Nº 200 DE 25 DE DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências

Art. 5º Para os fins deste decreto-lei considera-se:

I — autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e finceira descentralizada;

II — empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a excercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

Art 178 As autarquias, empresas ou sociedades em que a União detenha a maioria ou a totalidade do capital votante e que acusem a ocorrência de prejuízo continuado poderão ser liquidadas ou incorporadas a outras entidades por ato do Poder Executivo, respeitados os direitos assegurados aos eventuais acionistas minoritários, se houver, nas leis e atos constitutivos de cada entidade

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15 DE JANEIRO DE 1989

Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art 1º Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzado novo corresponde a um mil cruzados.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo NCz$.

Art 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a aquisição de cédulas e moedas em cruzados, bem assim a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados novos, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante

§ 1º As cédulas e as moedas em cruzados circularão concomitamente com o cruzado novo e seu valor paritário será de mil cruzados por cruzados novo.

§ 2º As cédulas impressas em cruzeiros e em cruzados e as moedas cunhadas em cruzados perderão o poder liberatório e não mais terão curso legal, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º O Banco Central do Brasil, enquanto não impressas as novas cédulas e cunhadas as novas moedas, colocará em curculação cédulas com as mesmas características das atualmente em poder do público, marcadas com carimbo de equivalência aos valores em cruzados novos

LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989

Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências

Art. 30. No período-base de 1989 a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Lei

§ 1º Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a OTN de NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

§ 2º A partir do exercício financeiro de 1990, será considerado realizado, em cada período-base, no mínimo vinte e cinco por cento do lucro inflacionário de que trata o § 2º do art 21 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, mais correção monetária do período, de forma a que, no máximo em quatro anos consecutivos, o lucro inflacionário seja integralmente tributado

§ 3º O disposto no parágrafo anterior é aplicável também ao lucro inflacionário de que trata o art. 28

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total considerar-se-á realizado o total do lucro inflacionário acumulado. Tratando-se de cisão parcial será considerada realizada a parcela correspondente ao patrimônio vertido se superior a 25% (vinte e cinco por cento)

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se às sociedades civis de que trata o art 1º do Decreto-Lei nº 2.397, do 21 de dezembro de 1987

DECRETO-LEI Nº 2 055 DE 17 DE AGOSTO DE 1983

Altera os Decretos-Leis nºs 1.801, de 18 de agosto de 1980, e 2.035, de 21 de junho de 1983, dispõe sobre a sucessão da autárquia federal Superintendência Nacional da Marinha Mecante — SUNAMAM, e dá outras providências.

Art 2º Ficam acrescidos ao Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, os seguintes artigos, renumerando-se, para artigo 10, o atual artigo 4º.

"Art. 4º Efetivada a reestruturação de que trata o artigo anterior, com a integração da Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, à estrutura básica do Ministério dos Transportes, como órgão autônomo da administração direta, a União sucederá à autarquia federal, nos seus direitos e obrigações, decorrentes da lei, ato administrativo ou contrato

Parágrafo único Far-se-á a integração, ao patrimônio da União, dos imóveis de propriedade da SUNAMAM, mediante termos lavrados na forma do disposto no item VI do art. 13 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

Art 5º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, externas ou internas, na forma estabelecida, respectivamente, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e na Lei nº 6 263, de 18 de novembro de 1975, e modificações posteriores, para consolidar e refinanciar as obrigações decorrentes do disposto no artigo anterior.

Art. 6º O Ministério dos Transportes e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promoverão os entendimentos necessários à celebração de instrumentos contratuais aditivos, visando à adaptação dos contratos firmados pela autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União

Parágrafo único. Nós aditivos a contratos de crédito externo a que se refere este artigo, constará, necessariamente cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros a que se tenha obrigado a autarquia, para admitir, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias deles decorrentes à Justiça brasileira ou a arbitragem nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 1 312, de 15 de fevereiro de 1974."

DECRETO-LEI Nº 2.299, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Altera o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências

O Presidente da Repúbica, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item 11, da Constituição, decreta:

Art. 1° Os dispositivos adiante indicados do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação·

"Art. 4° .....

§ 1° .....

§ 2° A fundações instituídas em virtude de lei federal ou de cujos recursos participe a União integam também a Administração Federal Indireta, para os efeitos de:

a) subordinação aos mecanismos e normas de fiscalização, controle e gestão financeira;

b) inclusão de seus cargos, empregos, funções e respectivos titulares no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 3° Excetuam-se do diposto na alínea "b" do parágrafo anterior as fundações universitárias e as destinadas à pesquisa, ao ensino e às atividades cuturais."

"Art. 178. As autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem assim as fundações criadas pela União ou mantidas com recursos federais, sob supervisão ministerial, e as demais sociedades sob o controle direto ou indireto da União, que acusem a ocorrência de prejuízos, estejam inativas, desenvolvam atividades já atendidas satisfatoriamente pela iniciativa privada ou não previstas no objeto social, poderão ser dissolvidas ou incorporadas a outras entidades, a critério e por ato do Poder Executivo, resguardados os direitos assegurados, aos eventuais acionistas minoritários, nas leis e atos constitutivos de cada entidade."

Art. 2° Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário, em particular o artigo 3° do Decreto-Lei n° 900, de 29 de setembro de 1969 e o parágrafo único, do artigo 1°, do Decreto-Lei n° 968, de 13 de outubro de 1969. — *JOSÉ SARNEY* — Presidente da República — *Dilson Domingos Funaro* — *João Sayad* — *Aluizio Alves.*

DECRETO-LEI 2.035,
DE 21 DE JUNHO DE 1983

Altera o § 2°, do artigo 3°, do Decreto-Lei n° 1.801, de 18 de agosto de 1980, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 1.312,
DE 15 DE FEVEREIRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira, nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor até a matéria, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 2 341,
DE 29 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeito de determinar o lucro real, e dá outras providências

....

DECRETO-LEI N° 2 429,
DE 14 DE ABRIL DE 1988

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências

....

LEI N° 7.713,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

....

DECRETO-LEI N° 2.470,
DE 1° DE SETEMBRO DE 1988

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1° Para efeito da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, equipara-se a estabelecimento industrial, em relação aos produtos designados no Anexo I, os estabelecimentos atacadistas que os adquirirem diretamente dos respectivos estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial:

I — estabelecimentos importadores de produtos de procedências estrangeira;

II — iliais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma;

III — estabelecimento comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; e

IV — estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 de Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n° 89 241, de 23 de dezembro de 1983, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento indústrial, sob marça ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda.

Parágrafo único. O regime previsto neste artigo será aplicado a partir de 16 de setembro de 1988.

Art. 2° O item I do art. 42 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respecuvos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de vinte por cento do capital da outra."

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O prazo de tramitação, previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, encerrar-se-à a 17 de março próximo.

A Mensagem Presidencial que acaba de ser lida tem suscitado vários debates sobre a constitucionalidade e a juridicidade da renovação de medidas provisórias que não forem aprovadas pelo Poder Legislativo.

Não há nenhuma decisão anterior para dirimir esta controvérsia.

A Mesa, valendo-se do que dispõe o Regimento Comum sobre as Comissões que examinam os vetos, integradas de três Senadores e três Deputados, espera traçar uma orientação uniforme que possa vigorar não só este ano, mas pelos anos adiante Em consequência, fará, se não houver oposição do Plenario, a designação de uma Comissão de seis Congressistas — três Deputados e três Senadores —, para que estudem e ofereçam um parecer preliminar sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proprosição enviada ao exame do Congresso Nacional Esse parecer será debatido em Plenário e, aceito, passará a ser norma regimental, enquanto se vota o novo Regimento Interno, já que não há, no atual, regulamentação sobre as medidas provisórias.

Neste sentido, se não houver a oposição do Plenário, e na preocupação de buscar sempre integrantes de Partidos distintos — impossível seria incluir representantes de todos — permito-me sugerir os nomes de três Deputados e três Senadores todos com notório saber jurídico.

Designo, se não houver oposição, para que ofereçam parecer, na sessão da segunda-feira próxima, sobre a constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória n° 39, Comissão integrada pelos nobres Deputados: Paes Landim, Plínio de Arruda Sampaio e Bonifácio de Andrada; e Senadores: Afonso Arinos, Cid Sabóia de Carvalho e Maurício Corrêa.

Como consequência da apresentação deste parecer, abrir-se-à o debate e o Plenário acolherá ou não o parecer, que sera uma preliminar para o exame desta metária.

De modo que, não havendo oposição, declaro designada a Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — *Item II:*

Não há número para deliberação.

As matérias constantes da pauta de hoje, todas em fase de votação, ficam adiadas.

São as seguintes as matérias cuja votação é adiada

1

Votação, em turno único, Medida Provisória n° 34, de 23 de janeiro de 1989, que dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

— tendo PARECER FAVORÁVEL proferido em Plenário pelo Deputado José Carlos Martinez.

2

Votação, em turno único, da Medida Provisoria nº 36, de 26 de janeiro de 1989, que dispõe sobre a cobrança dos impostos e a administração tributária no Amapá e em Roraima

— tendo PARECER FAVORÁVEL proferido em Plenário pelo Senador Almir Gabriel

3

Votação, em turno único, da Medida Provisória nº 37, de 27 de janeiro de 1989, que dispõe sobre o reajuste compensatório dos estipêndios de que trata o art 5º da Medida Provisoria n 32, de 15 de janeiro de 1989, revoga a Medida Provisória nº 30, e dá outras providências.

— tendo PARECER FAVORÁVEL proferido em Plenário pelo Deputado Jose Carlos Vasconcelos

4

Votação, em turno único, da Medida Provisória nº 38, de 3 fevereiro de 1989, que baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e da outras providências.

— tendo PARECER FAVORÁVEL proferido em Plenário pelo Senador Raimundo Lira.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à votação das Mididas Provisórias nºs 34, 36, 37 e 38, de 1989.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 10 minutos.)

CÓDIGO DE MENORES

(2ª edição — 1984)

Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, tramitação legislativa e comparação com a legislação anterior; anotações (legislação, pareceres, comentários) e outras informações

532 páginas

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal (CEP 70160 — Brasília-DF), ou através de encomenda mediante vale postal ou cheque visado.

Atende-se, também, pelo reembolso postal.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: NCz$ 0,06